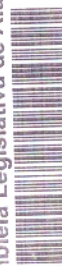




**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 163/2023  
Data: 02/02/2023 - Horário: 09:25  
Legislativo

**PROJETO DE LEI Nº     /2023**

**DISPÕE SOBRE A GARANTIA AOS IRMÃOS  
À RESERVA DE VAGAS NO MESMO  
ESTABELECIMENTO DE ENSINO.**

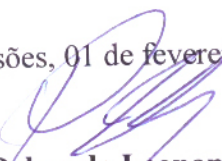
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** O Poder Executivo, mediante regulamentação própria, deverá garantir, aos irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar, reserva de vagas no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência, desde que a Unidade Escolar onde um dos irmãos já esteja matriculado, possua a etapa ou ciclo escolar do outro irmão, e não tenha como meio de admissão processo seletivo específico, por meio de sorteio público ou prova.

**Art. 2º** As dotações orçamentárias contemplarão as despesas previstas nesta Lei, devendo ser suplementadas, caso necessário.

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 227 da Constituição Federal confere especial proteção à criança, ao adolescente e ao jovem, estabelecendo, com total prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência ou discriminação.

Do dispositivo acima, extrai-se que o Constituinte quis dar máxima proteção a essa parcela da população, consolidando a chamada doutrina da proteção integral. Assim, tem-se que direitos de crianças e adolescentes devem ser tratados com absoluta prioridade. No mais, além de ter sua previsão no artigo 227, a Constituição também reconhece o direito à educação nos artigos 6º, 205 e 208, enfatizando seu importante papel na sociedade brasileira.

Nos termos do artigo 205, "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

O Congresso Nacional editou a Lei nº 13.845/2019, que alterou a redação do inciso V do artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, e garantiu aos irmãos, na mesma etapa ou ciclo, o direito de frequentarem a mesma unidade de ensino.

Com o objetivo de concretizar esse direito e dar maior eficácia à norma protetiva, apresentamos o projeto de lei "MEU AMIGO, MEU IRMÃO" para assegurar, no âmbito estadual, o direito de irmãos de estudarem no mesmo estabelecimento de ensino.



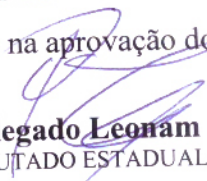
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

A norma deverá ser observada pelos dirigentes de escolas públicas e por todos os demais integrantes do Poder Executivo, cabendo aos pais e responsáveis de alunos exigirem a aplicação da lei.

Sublinhe-se ainda, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal - STF, em julgamento da ADIN 7.149, já definiu que o Poder Legislativo Estadual tem prerrogativa para legislar sobre o tema, haja vista que o dispositivo não desrespeita a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e ainda consolida política pública capaz de minimizar ou neutralizar os efeitos da discriminação e do estigma social de famílias carentes, contribuindo para que os estudantes das escolas públicas gozem do maior convívio familiar possível, razão pela qual apresentamos a proposta em tela.

Por fim, além de facilitar o acesso ao sistema de ensino, a lei estadual irá promover ação ligada à defesa da convivência familiar, difundindo a política nacional de proteção aos interesses da família e das crianças e dos adolescentes, além de facilitar o transporte para a mesma escola.

Ante o exposto, considerando que a aprovação do presente Projeto de Lei se coaduna com os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação do referido.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL